

Bruxelas, 24 de maio de 2024  
(OR. en)

10247/24

LIMITE

COPEN 274  
JAI 862  
DROIPEN 155  
CODEC 1337

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0135(COD)**

## NOTA

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:      | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| para:    | Comité de Representantes Permanentes/Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Assunto: | Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<br>– Orientação geral |

## I. CONTEXTO

1. Em 3 de maio de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta proposta de diretiva visa atualizar e harmonizar as regras da UE em matéria de definição dos crimes de corrupção e de sanções aplicáveis a esses mesmos crimes, a fim de melhor os prevenir e de reforçar a execução. A proposta visa ainda harmonizar a definição de corrupção, incorporando as normas mínimas estabelecidas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e indo além destas.

2. A base jurídica do projeto de diretiva é constituída pelo artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, e pelo artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
3. Na sequência da apresentação da proposta, o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) e os Conselheiros JAI analisaram-na durante as Presidências sueca, espanhola e belga do Conselho.
4. Durante as presidências espanhola e belga, os debates mais intensos incidiram sobre o artigo 2.º (*Definições*), o artigo 3.º (*Prevenção da corrupção*), o artigo 4.º (*Organismos especializados*), o artigo 8.º (*Suborno no setor privado*), o artigo 9.º (*Apropriação ilegítima*), o artigo 10.º (*Tráfico de influência*), o artigo 11.º (*Abuso de funções*) e o artigo 13.º (*Enriquecimento resultante de crimes de corrupção*). Relativamente às disposições em matéria de prevenção (artigos 3.º e 4.º), foram feitos ajustamentos para clarificar as obrigações dos Estados-Membros e alcançar um equilíbrio adequado entre o objetivo de assegurar uma prevenção eficaz da corrupção e a salvaguarda da autonomia institucional e administrativa dos Estados-Membros. No que diz respeito às disposições relativas aos crimes de corrupção, foram feitos ajustamentos, nomeadamente, para clarificar o âmbito de aplicação desses crimes. O texto tal como consta do anexo afigura-se equilibrado, pois assegura a sua coerência interna ao mesmo tempo que tem em conta os interesses de todos os Estados-Membros.
5. Na sequência da reunião do Grupo COPEN de 16 de maio de 2024, chegou-se a acordo a nível do Grupo sobre o texto que consta do anexo da presente nota.

6. No Parlamento Europeu, a responsabilidade principal foi atribuída à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE). Foi designada relatora Ramona Strugariu (RO, Renew). O relatório foi apresentado em 21 de fevereiro de 2024; o Parlamento Europeu adotou o seu mandato de negociação na sessão plenária de 27 de fevereiro de 2024 e a proposta foi enviada à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) para dar início às negociações interinstitucionais.

## II. CONCLUSÃO

7. Atendendo ao que precede, solicita-se pois ao Comité de Representantes Permanentes que:
- a) confirme o acordo sobre o texto da orientação geral que consta do anexo<sup>1</sup> da presente nota, e
  - b) recomende ao Conselho que defina uma orientação geral sobre o texto que consta do anexo da presente nota, a fim de permitir à Presidência conduzir essas negociações.

---

<sup>1</sup> As alterações à proposta original vão indicadas a **negrito** ou [...].

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho**  
**e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários**  
**das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera**  
**a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 83.º, n.ºs 1 e 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A corrupção continua a ser um problema significativo a nível da União, ameaçando a estabilidade e a segurança das sociedades, nomeadamente ao permitir a criminalidade organizada e outras formas de criminalidade grave. Põe em causa as instituições democráticas e os valores universais em que assenta a União, nomeadamente o Estado de direito, a democracia, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais. Compromete o desenvolvimento, a prosperidade e a sustentabilidade e inclusividade das nossas economias. A fim de prevenir e combater eficazmente a corrupção, é necessária uma abordagem abrangente e multidisciplinar. O objetivo da presente diretiva é combater a corrupção através do direito penal, permitindo uma melhor cooperação transfronteiriça entre as autoridades competentes.

- (2) A Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho<sup>2</sup> estabelece requisitos relativos à criminalização da corrupção no setor privado. A Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia<sup>3</sup> aborda determinados atos de corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros em geral. No entanto, estes instrumentos não são suficientemente abrangentes e a atual criminalização da corrupção varia entre os Estados-Membros, o que dificulta uma resposta coerente e eficaz em toda a União. Surgiram igualmente lacunas na execução da lei e obstáculos na cooperação entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros. A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições desses instrumentos. Uma vez que as alterações a introduzir são substanciais em número e natureza, ambos os instrumentos deverão, por razões de clareza, ser substituídos na íntegra em relação aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva.
- (3) O quadro jurídico existente deverá ser atualizado e reforçado para facilitar uma luta eficaz contra a corrupção em toda a União. A presente diretiva visa criminalizar os crimes de corrupção quando cometidos intencionalmente. A intenção e o conhecimento podem ser inferidos de circunstâncias objetivas e factuais. Uma vez que a presente diretiva prevê regras mínimas, os Estados-Membros continuam a ser livres de aprovar ou manter regras de direito penal mais rigorosas para os crimes de corrupção.
- (4) A corrupção é um fenómeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias. As medidas adotadas a nível nacional ou da União deverão reconhecer esta dimensão internacional. A ação da União deverá, por conseguinte, ter em conta o trabalho do Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO), da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC).

---

<sup>2</sup> Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado (JO L 192 de 31.7.2003, p. 54).

<sup>3</sup> Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia (JO C 195 de 25.6.1997, p. 2).

- (5) Para **combater eficazmente** [...] a corrupção, são necessários mecanismos preventivos e repressivos. Os Estados-Membros são incentivados a adotar uma vasta gama de medidas preventivas, legislativas e de cooperação no âmbito da luta contra a corrupção.
- Considerando que a corrupção é, antes de mais, um crime e que o direito nacional e internacional define os **crimes** específicos de corrupção, **bem como as infrações específicas relacionadas com a corrupção** [...], a falta de integridade, os conflitos de interesses não declarados ou as violações graves das regras [...] **em matéria de integridade** podem [...] **redundar em crimes** de corrupção [...] se não forem resolvidos. **A prevenção da corrupção refere-se à identificação, avaliação e atenuação dos riscos de corrupção, graças ao desenvolvimento e à aplicação de um sistema de medidas adequadas.** A prevenção da corrupção atenua a necessidade de repressão criminal e tem benefícios mais vastos na promoção da confiança do público e na gestão da conduta dos funcionários públicos. As abordagens eficazes de luta contra a corrupção baseiam-se frequentemente em medidas destinadas a reforçar a transparência [...] e a integridade, bem como através da regulamentação em domínios como os conflitos de interesses, os lóbis e as portas giratórias. Os organismos públicos deverão procurar observar os mais elevados padrões de integridade, transparência e [...] **isenção de influência indevida** como parte importante da luta contra a corrupção em geral. **Uma vez que o setor privado desempenha também um papel fundamental na prevenção e deteção da corrupção, os Estados-Membros podem incentivar a elaboração e a aplicação de mecanismos de conformidade sólidos e eficazes nas empresas privadas. A fim de assegurar uma abordagem comum no que diz respeito à eficácia desses programas de conformidade, que podem incluir, nomeadamente, um mapa dos riscos, um código de conduta, uma avaliação por terceiros e controlos e auditorias a nível interno, os Estados-Membros podem cooperar na elaboração de orientações comuns.**

- (6) **Sem prejuízo da sua autonomia institucional e administrativa**, os Estados-Membros deverão dispor de organismos ou unidades organizacionais [...] **responsáveis pela** repressão e [...] prevenção da corrupção. **Nos termos da presente diretiva**, os Estados-Membros [...] **não são obrigados a criar novos organismos ou unidades organizacionais, incluindo órgãos jurisdicionais especializados, e podem decidir confiar [...] ao mesmo organismo ou unidade organizacional [...] funções preventivas e repressivas [...], bem como funções relacionadas com outras infrações penais, tais como a criminalidade organizada. Em conformidade com o princípio da autonomia dos Estados-Membros, os referidos organismos ou unidades não têm necessariamente de ser organismos ou unidades organizacionais centrais. No pleno respeito pela autonomia institucional e administrativa dos Estados-Membros, se esses organismos de luta contra a corrupção tiverem competência para tomar decisões sobre casos levados ao seu conhecimento ou por si identificados ou para formular recomendações sempre que entenderem necessário, deverão funcionar sem ingerências indevidas. A fim de assegurar que estes organismos ou unidades funcionam de forma eficaz, [...] os Estados-Membros deverão assegurar que os recursos e os poderes que lhes são atribuídos [...] são proporcionados [...] para [...] o correto desempenho das suas funções.**

- (7) A UE é parte na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), que é o instrumento jurídico internacional mais abrangente para combater a corrupção, combinando medidas para prevenir e para combater a corrupção. Exige este instrumento que as partes na Convenção tomem medidas legislativas e de outra natureza para estabelecer infrações penais por suborno, apropriação ilegítima e branqueamento de capitais e ponderem a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza para criminalizar outros atos (como o abuso de funções, o tráfico de influência e o enriquecimento **ilícito**). Em consonância com os compromissos assumidos na declaração política adotada na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) de 2021, a União Europeia deverá, tanto quanto possível **e em conformidade com o princípio de *ultima ratio***, ir além dos requisitos mínimos da UNCAC e estabelecer medidas adicionais para prevenir e combater a corrupção. A presente diretiva baseia-se nas observações e boas práticas decorrentes do mecanismo de revisão da aplicação da UNCAC.
- (8) Tendo em conta a evolução das ameaças de corrupção e as obrigações jurídicas da União e dos Estados-Membros decorrentes do direito internacional, bem como o desenvolvimento de quadros jurídicos nacionais, a definição de **crimes de** corrupção deverá ser objeto de uma maior aproximação em todos os Estados-Membros, de modo a abranger os comportamentos corruptos de forma mais abrangente.



- (9) A fim de evitar a impunidade dos crimes de corrupção no setor público, é necessário definir bem o âmbito de aplicação. Em primeiro lugar, o conceito de funcionário público deverá abranger igualmente as pessoas **pertinentes** que trabalham em organizações internacionais, incluindo as instituições, agências e organismos da União Europeia e os tribunais internacionais. [...] Em segundo lugar, muitas entidades ou pessoas exercem atualmente funções públicas sem estarem investidas de um mandato oficial. Por conseguinte, o conceito de funcionário público é definido de modo a abranger todos os funcionários pertinentes, quer sejam nomeados, eleitos ou empregados com base num contrato, titulares de um cargo oficial administrativo ou judicial, bem como todas as pessoas que prestam um serviço **público**, que tenham sido investidas de autoridade pública ou que estejam sujeitas ao controlo ou à supervisão das autoridades públicas na prestação dessa **função** de serviço **público**, mesmo que não sejam titulares de um cargo oficial. Para efeitos da presente diretiva, a definição deverá abranger as pessoas [...] **que desempenham funções de serviço público** em empresas estatais e controladas pelo Estado, bem como em fundações de gestão de ativos e empresas privadas que exercem funções de serviço público e **nas** pessoas coletivas por elas criadas ou mantidas. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo **a nível nacional, regional ou local** deverá ser [...] **equiparada a** um funcionário [...] **nacional** para efeitos da presente diretiva, **nos termos do direito nacional**.

- (9-A) Deverá entender-se por «altos funcionários» as pessoas que exercem funções fundamentais de natureza executiva, administrativa, legislativa ou judicial. Entre estas funções podem contar-se a participação ativa no desenvolvimento e/ou na execução de funções públicas, a determinação e execução de políticas, a aplicação da lei, a proposta e/ou aplicação da legislação, a adoção e aplicação de regulamentação/decretos normativos, a tomada de decisões sobre as despesas públicas e sobre a nomeação de pessoas para funções fundamentais de natureza executiva, administrativa, legislativa e judicial, bem como a tomada de decisões em processos judiciais. Altos funcionários podem ser funcionários nacionais, como os chefes de governos centrais e regionais, membros de governos centrais e regionais, ministros adjuntos, secretários de Estado, principais assessores políticos, chefes e membros de gabinetes ministeriais, se estes tiverem sido criados, bem como membros das câmaras parlamentares, membros do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal, procuradores-gerais e membros das instituições superiores de auditoria.
- (10) É necessário reforçar o quadro jurídico para combater o suborno e dotar os serviços policiais e o Ministério Público de instrumentos [...] **eficazes e proporcionados**. No suborno de funcionários públicos, há duas partes a distinguir. Existe suborno ativo quando uma pessoa promete, oferece ou concede algum tipo de vantagem **indevida** para influenciar um funcionário público. Existe suborno passivo quando o funcionário público solicita ou recebe tais vantagens **indevidas, ou aceita uma oferta ou uma promessa de tais vantagens**, para agir ou para se abster de agir de uma determinada forma. A presente diretiva também deverá estabelecer regras mínimas em matéria de suborno e outras formas de corrupção no setor privado, cujas vítimas imediatas incluem empresas que são afetadas injustamente e em que a livre concorrência [...] **pode ser** reduzida [...] pelo **pagamento de** subornos [...].

- (10-A) A violação dos deveres profissionais por parte de administradores ou trabalhadores de entidades do setor privado, no decurso de atividades económicas, financeiras ou comerciais, pode prejudicar os interesses da empresa do setor privado, podendo igualmente distorcer a concorrência em relação à aquisição de bens ou serviços comerciais, em detrimento tanto dos eventuais concorrentes como do público. O crime de suborno no setor privado destina-se a dissuadir ambos os tipos de prejuízo. Com efeito, impede que terceiros interfiram na conduta leal das empresas, através da promessa, da oferta ou da concessão de qualquer vantagem indevida aos administradores ou trabalhadores das entidades do setor privado, para que, em violação dos seus deveres, realizem ou se abstenham de realizar um ato (suborno ativo). O crime de suborno também proíbe que os administradores e os funcionários das empresas do setor privado solicitem ou recebam qualquer vantagem indevida, ou que aceitem a oferta ou a promessa de tal vantagem, para que, em violação dos seus deveres, realizem ou se abstenham de realizar um ato (suborno passivo). O conceito de «violação do dever» deve ser entendido em consonância com as constituições nacionais, o direito nacional ou outras regras aplicáveis e deverá abranger, no mínimo, a violação de obrigações legais e instruções ou regras profissionais aplicáveis no âmbito dessa empresa.**
- (11) A fim de evitar que os funcionários públicos prejudiquem intencionalmente os interesses financeiros da entidade pública ou privada em causa, utilizando [...] fundos para fins diferentes dos previstos, é necessário estabelecer regras relativas à infração de apropriação ilegítima por funcionários públicos cuja gestão lhes seja confiada. Para que a apropriação ilegítima constitua crime, deverá conduzir a uma vantagem para o funcionário público ou para terceiros. A fim de adotar uma abordagem global da luta contra a corrupção, [...] os Estados-Membros são também incentivados a [...] criminalizar a apropriação ilegítima no setor privado. [...]**

- (12) [...] **O exercício de influência sobre decisores públicos com vista a obter uma vantagem indevida pode prejudicar gravemente o bom funcionamento das administrações públicas. A fim de combater adequadamente este problema, os elementos constitutivos do crime de tráfico de influência têm de abranger duas situações diferentes, quando o ato é cometido intencionalmente. Em primeiro lugar, a infração tem de abranger a promessa, a oferta ou a concessão de qualquer vantagem indevida no intuito de exercer influência ilícita com vista a obter de um funcionário público uma vantagem indevida. Em segundo lugar, tem igualmente de abranger o pedido ou a receção de uma vantagem indevida ou a aceitação de uma oferta ou de uma promessa de tal vantagem, com vista a obter de um funcionário público uma vantagem indevida. Este tipo de conduta tem de constituir uma infração penal, independentemente de a influência ter sido exercida ou não e de a [...] influência [...] ter conduzido ou não ao resultado pretendido. Esta infração não deverá abranger o exercício legítimo de formas reconhecidas de representação de interesses que possam procurar influenciar legitimamente a tomada de decisões públicas, mas não impliquem uma troca indevida de vantagens. Tais formas de representação de interesses, como [...] a defesa de interesses, são amiúde realizadas num ambiente regulamentado precisamente para evitar que a falta de transparência permita que se tornem portas de acesso à corrupção. A existência de regras adicionais eficazes em matéria de divulgação de conflitos de interesses, de «portas giratórias» ou de financiamento dos partidos políticos também pode ajudar a evitar zonas cinzentas e a impedir influências indevidas.**

- (13) Além disso, [...] o crime de abuso de funções no setor público [...] **consiste no** incumprimento de um ato por parte de um funcionário público, em violação das leis, para obter uma vantagem indevida. **Os Estados-Membros deverão ponderar a criminalização de tais condutas a nível nacional.** [...]
- (14) **O direito penal dos Estados-Membros reconhece [...] a obstrução da justiça [...] como** uma infração penal cometida em apoio da corrupção, **entre outras infrações.** Por conseguinte, é necessário [...] **criminalizar** a obstrução da justiça, que implica o uso de força física, ameaças ou intimidação ou a incitação a falsas declarações ou provas, sendo de abranger igualmente as ações destinadas a interferir na prestação de depoimentos, na produção de provas ou no exercício de funções oficiais por funcionários judiciais ou policiais. Em conformidade com a UNCAC, a presente diretiva só se aplica à obstrução da justiça no que diz respeito a processos relativos a um crime de corrupção. **Ao procederem à transposição da presente diretiva, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a tipificar um crime específico de obstrução da justiça relativamente a crimes de corrupção, tal como estabelecido no capítulo 2 da presente diretiva, se o seu direito nacional incluir uma disposição geral que criminalize a obstrução da justiça, aplicável a todas as infrações, incluindo, entre outras, à corrupção. Os Estados-Membros poderão igualmente criminalizar essas condutas através de várias infrações penais a nível nacional.**

- (15) A corrupção alimenta a motivação para obter vantagens indevidas de natureza económica e de outra natureza. [...] A fim de reduzir os incentivos para que as pessoas e as organizações criminosas cometam novos atos criminosos e de dissuadir as pessoas de se prestarem a ser falsos proprietários, importa criminalizar o enriquecimento por crimes de corrupção. Tal deverá, por sua vez, complicar a dissimulação de bens adquiridos ilicitamente e reduzir a propagação da corrupção, bem como os danos causados à sociedade. A transparência ajuda as autoridades competentes a detetarem o eventual enriquecimento ilícito. Por exemplo, nas jurisdições em que os funcionários públicos são obrigados a declarar os seus ativos a intervalos regulares, incluindo aquando da entrada em funções e da cessação das suas funções, as autoridades podem avaliar se os ativos declarados correspondem aos rendimentos declarados.

- (16) A infração penal de enriquecimento [...] <sup>4</sup>[...] visa **criminalizar o ato de um funcionário público que adquira, possua ou utilize bens que este saiba que são fruto de crimes de corrupção cometidos por outro funcionário público [...]. O crime de enriquecimento ilícito não prejudica a conduta prevista no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, nomeadamente o seu artigo 5.º, quando aplicável.** Ao [...] analisar se os bens provêm de qualquer tipo de envolvimento criminoso num crime de corrupção e se a pessoa teve conhecimento desse facto, deverão ser tidas em conta as circunstâncias específicas de cada caso, tais como o facto de o valor dos bens ser desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos do arguido e de a atividade criminosa e a aquisição de bens terem ocorrido no mesmo período. Não deverá ser necessário determinar o conhecimento de todos os elementos factuais ou de todas as circunstâncias relacionadas com a participação criminosa, incluindo a identidade do autor da infração. [...] **Além disso, as vantagens obtidas de crimes de corrupção podem ser declaradas perdidas** [...] com base na Diretiva 202[...]4/[...]1260/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] 24 de abril de [...] 2024, relativa à **recuperação e perda de bens** [...] <sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> [...]

<sup>5</sup> Diretiva(UE) 202[...]4/[...]1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...]24 de abril de 20[...]24 relativa à [...] **recuperação e perda de bens** [...].

- (17) A fim de dissuadir a corrupção em toda a União, os Estados-Membros deverão estabelecer tipos e níveis mínimos de [...] **sanções penais e não penais** em caso de prática das infrações penais definidas na presente diretiva. Os níveis máximos de penas de prisão e outras sanções deverão ser suficientemente elevados para dissuadir os eventuais autores de infrações e refletir a nocividade da corrupção [...]. Ao mesmo tempo, estes níveis deverão ser proporcionados em relação à gravidade de cada crime de corrupção e ser coerentes com os níveis de [...] **sanções** penais estabelecidos no direito da União e no direito nacional. Os Estados-Membros deverão assegurar a aplicação das [...] **sanções** na medida do necessário para desencorajar a prática dessas infrações. [...] **Se o direito nacional prever** a eventualidade de penas suspensas ou condicionais, de libertação antecipada, liberdade condicional ou indulto de pessoas condenadas por qualquer uma das infrações a que se refere a presente diretiva, as autoridades judiciais deverão poder ter em conta, entre outros fatores, a gravidade das infrações penais em causa. **A presente diretiva não prejudica as regras e os princípios gerais do direito penal nacional relativo à aplicação e à execução das penas em conformidade com as circunstâncias concretas de cada caso.**
- (18) A presente diretiva não afeta a aplicação adequada e eficaz de medidas disciplinares ou de sanções que não sejam de natureza penal, como as [...] **sanções** administrativas. As [...] **sanções** que não possam ser equiparadas a [...] **sanções** penais e que tenham sido aplicadas à mesma pessoa pelo mesmo comportamento podem ser tidas em conta na sua condenação por uma infração penal definida na presente diretiva. [...] **Há** [...] que assegurar o pleno respeito pelo princípio *ne bis in idem*, que consagra o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pela mesma infração penal.



- (19) As autoridades competentes deverão poder impor, em complemento ou em alternativa a penas de prisão, [...] **sanções** ou medidas que não sejam necessariamente de natureza penal, como a [...] exclusão [...] dos **procedimentos dos concursos públicos**. Tais medidas têm um efeito dissuasor geral e podem reduzir a reincidência dos autores de infrações condenados. Os Estados-Membros deverão igualmente ponderar a criação de procedimentos para a suspensão ou reafetação temporária de um funcionário público acusado de uma infração penal referida na presente diretiva, tendo presente a necessidade de respeitar o princípio da presunção de inocência e o direito de recurso efetivo.
- (19-A) A fim de reforçar a resposta do sistema judicial às infrações relacionadas com a corrupção e de dissuadir a prática de tais infrações, o regime de sanções aplicável às pessoas singulares e às pessoas coletivas deverá ser clarificado e alinhado por outros instrumentos de direito penal da União. Nos termos da Diretiva 2014/24/UE, da Diretiva 2014/25/UE, da Diretiva 2014/23/UE e da Diretiva 2009/81/CE, uma condenação por sentença transitada em julgado por corrupção constitui motivo de exclusão da participação em procedimentos de contratação pública ou em procedimentos de adjudicação de contratos. Não obstante, os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de decidir incluir, entre as sanções ou medidas penais ou não penais que podem ser impostas às pessoas coletivas e às pessoas singulares, a exclusão dessas pessoas coletivas de procedimentos de adjudicação de contratos ou de concessões, a fim de abranger também procedimentos e concessões que não cumprem os critérios previstos nas diretivas pertinentes.**
- (20) As pessoas coletivas não deverão poder eximir-se à responsabilidade recorrendo a intermediários, incluindo pessoas coletivas conexas, para oferecer, prometer ou pagar um suborno a um funcionário público em seu nome. Além disso, importa calcular as multas aplicáveis às pessoas coletivas tendo em conta o seu volume de negócios a nível mundial [...] **ou tomando por base montantes mínimos fixos.**

- (21) Se a infração for cometida por uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho<sup>6</sup> ou se o autor da infração abusar da sua posição para permitir a corrupção, **é importante que os tribunais possam ter esses factos em conta como [...]** circunstâncias agravantes em conformidade com as regras aplicáveis estabelecidas pelos respetivos sistemas jurídicos. Embora sujeitas ao poder discricionário dos tribunais, estas circunstâncias agravantes [...] permitem que o poder judicial tenha em conta os danos sociais mais vastos causados, por exemplo, pela corrupção praticada por grupos organizados, partidos políticos ou pessoas que ocupam cargos de responsabilidade pública. Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a prever nenhuma das circunstâncias agravantes previstas na presente diretiva quando essas circunstâncias forem puníveis como infrações penais distintas [...] **e tal possa dar lugar a sanções mais severas [...] nos termos do direito nacional.**

[...]

---

<sup>6</sup> Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

(22[...]) **É importante que os tribunais [...] possam ter em conta** circunstâncias atenuantes [...] em relação às infrações abrangidas pela presente diretiva, **em conformidade com as regras aplicáveis estabelecidas pelos seus sistemas jurídicos**. Sob reserva do poder discricionário dos tribunais, estas circunstâncias deverão abranger os casos em que os autores da infração fornecem informações ou colaboram de outra forma com as autoridades. Do mesmo modo, sempre que as pessoas coletivas tenham aplicado programas **genuínos, eficazes e devidamente avaliados** de controlo interno, ética e conformidade, deverá ser possível considerar estas ações como uma circunstância atenuante **ao aplicar sanções às pessoas coletivas**. Importa igualmente considerar [...] **sanções** mais baixas sempre que, após a descoberta de uma infração, uma pessoa coletiva divulgue rapidamente informações e tome medidas corretivas. Em todo o caso, o juiz ou o tribunal deverá continuar a ter poder discricionário para determinar o montante efetivo da sanção, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto, **incluindo, se for caso disso, o facto de a pessoa coletiva dispor de programas de conformidade apenas para fins cosméticos, uma prática também designada por «window dressing»**.

(23[...]) Os deputados ao parlamento e outros funcionários públicos podem beneficiar de imunidade ou proteção jurídica contra investigações ou ações penais, o que contribui para reforçar a sua independência, protegendo-os contra queixas infundadas, em especial no que diz respeito às opiniões ou votos expressos no exercício das suas funções. No entanto, essas imunidades podem prejudicar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal contra os crimes de corrupção, nomeadamente afetando a deteção e investigação ou a ação penal contra outras pessoas que não gozam de imunidade e que poderão ter participado na infração. [...] Por conseguinte, deverá haver um equilíbrio adequado entre, por um lado, as imunidades ou privilégios jurisdicionais concedidos aos funcionários públicos por atos praticados no exercício das suas funções e, por outro, a possibilidade de investigar, exercer a ação penal e julgar eficazmente os crimes de corrupção. **Os Estados-Membros deverão assegurar que seja possível levantar os privilégios ou imunidades em matéria de investigação e ação penal concedidos aos funcionários nacionais pelas infrações a que se refere a presente diretiva. No entanto, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a alterar as respetivas constituições e princípios constitucionais nacionais aquando da transposição da presente diretiva. Na transposição da presente diretiva para o direito nacional, bem como na aplicação do direito nacional que a transpõe, esses privilégios e imunidades, incluindo o respeito pela liberdade do mandato dos deputados, são plenamente tidos em conta. A presente diretiva não deverá afetar o exercício legítimo de formas reconhecidas de representação de interesses que possam procurar influenciar legitimamente a tomada de decisões públicas, mas não impliquem uma troca indevida de vantagens. A representação de interesses é importante para a elaboração de políticas que tenham o apoio da sociedade civil e que possam contribuir de forma legítima para o setor público.**

[...]

(24[...]) Atendendo **em especial** à mobilidade **de determinados** autores de infrações e dos produtos provenientes de atividades criminosas, bem como à complexidade das investigações transfronteiriças necessárias para combater a corrupção, cabe aos Estados-Membros estabelecer a sua competência jurisdicional por forma a permitir que as autoridades competentes investiguem e instaurem ações penais contra este crime **de forma eficaz** [...], inclusive quando a infração é cometida, no todo ou em parte, no seu território. No âmbito dessa obrigação, os Estados-Membros deverão garantir o estabelecimento da competência também em situações em que uma infração seja cometida através de um sistema de informação utilizado no seu território, independentemente de essa tecnologia estar ou não estabelecida no seu território.

(25[...]) A fim de assegurar que as autoridades competentes disponham de tempo suficiente para conduzir investigações e ações penais complexas, a presente diretiva prevê um prazo mínimo de prescrição que permite a deteção, investigação, ação penal e decisão judicial de crimes de corrupção durante um período de tempo suficiente após a prática dessas infrações, sem afetar os Estados-Membros que não fixem prazos de prescrição para a investigação, o exercício da ação penal e a execução das penas.

(26[...]) Os crimes de corrupção [...] **podem ser** [...] de difícil [...] identificação e investigação, uma vez que ocorrem principalmente **de forma oculta** [...]. Assim, uma parte significativa do crime de corrupção continua por detetar e as partes criminosas podem beneficiar do seu produto. Quanto mais tempo se demorar a detetar um crime de corrupção, mais difícil é descobrir elementos de prova. Por conseguinte, importa garantir que as autoridades policiais e **as autoridades competentes** [...] disponham de instrumentos de investigação adequados para recolher provas pertinentes de crimes de corrupção que, amiúde, afetam mais do que um Estado-Membro. Além disso, os Estados-Membros deverão prever ações de formação suficientes, em estreita coordenação com a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL), inclusivamente sobre a utilização **de** instrumentos de investigação para levar a cabo com êxito os processos e a identificação e quantificação dos produtos da corrupção no contexto [...] da **recuperação** e da perda **de bens**. Além disso, a presente diretiva facilita a recolha de informações e de elementos de prova, estabelecendo circunstâncias atenuantes para os autores de infrações que ajudam as autoridades.

**A formação das autoridades policiais e da autoridade judiciária deverá incidir sobre a investigação criminal e os processos penais relativos a infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.**

(27[...]) Quem comunica às autoridades competentes informações sobre casos de corrupção passados, presentes ou futuros obtidas em âmbito profissional corre o risco de sofrer retaliações nesse contexto. Essas informações dos denunciantes podem contribuir para reforçar a aplicação coerciva da lei, permitindo que as autoridades competentes previnam, detetem e exerçam a ação penal contra a corrupção de modo eficaz. Tendo em conta o interesse público em proteger as instituições públicas e privadas de tais atos e em reforçar a transparência, a boa governação e a responsabilização, é necessário assegurar a existência de mecanismos eficazes que permitam aos denunciantes utilizar canais confidenciais para alertar as autoridades competentes e para os proteger contra retaliações. A Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> aplica-se às denúncias de violações lesivas dos interesses financeiros da União a que se refere o artigo 325.º do Tratado e conforme especificadas mais pormenorizadamente nas medidas pertinentes da União, aplicando-se, por conseguinte, à denúncia de todas as infrações penais abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>. No que diz respeito às infrações penais a que se refere a presente diretiva, a Diretiva (UE) 2019/1937 deverá ser aplicável à denúncia de tais infrações e à proteção das pessoas que as denunciam nas condições nela estabelecidas. **Além disso, [...] as [...] autoridades nacionais competentes deverão assegurar que as pessoas que forneçam provas ou de outra forma cooperem em investigações criminais beneficiem da proteção, do apoio e da assistência necessários no contexto dos processos penais, se for caso disso. Essa proteção, apoio e assistência pode incluir a proteção das testemunhas, a audição anónima ou a prestação de assistência judiciária.**

<sup>7</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

(28[...]) As organizações independentes da sociedade civil são cruciais para o bom funcionamento das nossas democracias e desempenham um papel fundamental na defesa dos valores comuns em que assenta a UE. Atuam como guardiões essenciais, chamando a atenção para as ameaças ao Estado de direito, contribuindo para responsabilizar quem está em posições de poder e garantindo o respeito pelos direitos fundamentais. Os Estados-Membros deverão promover a participação da sociedade civil nas atividades de luta contra a corrupção, **se for caso disso**.

(29[...]) O pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social são fatores fundamentais do Estado de direito, da responsabilização democrática, da igualdade e da luta contra a corrupção. Os meios de comunicação social independentes e pluralistas, em especial o jornalismo de investigação, desempenham um papel importante no controlo dos assuntos públicos, na deteção de possíveis casos de corrupção e de violação da integridade, na sensibilização e na promoção da integridade. Os Estados-Membros têm a obrigação de garantir um ambiente favorável aos jornalistas, proteger a sua segurança e promover proativamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. A Recomendação da Comissão relativa à proteção, segurança e capacitação dos jornalistas<sup>9</sup>, bem como a [...] **Diretiva (UE) 2024/1069<sup>10</sup>** e a Recomendação da Comissão<sup>11</sup> sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública») incluem salvaguardas e normas importantes para garantir que os jornalistas, os defensores dos direitos humanos e outros possam desempenhar as suas funções sem entraves.

---

<sup>9</sup> Recomendação da Comissão, de 16 de setembro de 2021, relativa à garantia de proteção, segurança e capacitação dos jornalistas e outros profissionais da comunicação social na União Europeia [C(2021) 6650 final].

<sup>10</sup> **Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»).**

<sup>11</sup> Recomendação da Comissão sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública») [C(2022) 2428 final].



(30[...]) Os Estados-Membros deverão recolher e publicar dados relativos à aplicação da presente diretiva, que podem ser analisados e utilizados pela Comissão no contexto do acompanhamento, da execução e da avaliação da diretiva, bem como à aplicação de qualquer um dos instrumentos do Estado de direito, como o relatório anual sobre o Estado de direito.

(31[...]) Para combater eficazmente a corrupção, é crucial um intercâmbio eficiente de informações entre as autoridades competentes responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou ação penal contra os crimes de corrupção. Os Estados-Membros deverão assegurar a eficácia e a tempestividade do intercâmbio de informações, em conformidade com o direito nacional e da União. A presente diretiva, que visa estabelecer definições comuns dos crimes de corrupção, deverá servir de referência para o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo das Diretivas (UE) XX/2023<sup>12</sup>, (UE) 2019/1153<sup>13</sup> e (UE) 2016/681<sup>14</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, dos Regulamentos (UE) 2018/1240<sup>15</sup>, (UE) 2018/1862<sup>16</sup> e (UE) 603/2013<sup>17</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Decisão 2008/633/JAI do Conselho<sup>18</sup>.

<sup>12</sup> Ver proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho [COM(2021) 782 final].

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

<sup>14</sup> Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132), anexo II, ponto 6.

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1), anexo, ponto 7.

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56). A referência à corrupção é feita indiretamente na Decisão SIS II do Conselho, delimitando o seu âmbito de aplicação com uma referência ao mandado de detenção europeu, por exemplo no artigo 8.º.

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de

(32[...]) A corrupção é um problema transversal, embora as vulnerabilidades variem de setor para setor, bem como a forma mais adequada de as combater. Por conseguinte, **sempre que necessário**, os Estados-Membros deverão [...] realizar uma avaliação para identificar os setores **ou profissões** mais expostos ao risco de corrupção e desenvolver [...] **medidas, designadamente planos nacionais**, para fazer face aos principais riscos nos setores identificados, nomeadamente organizando, [...] **consoante for adequado**, ações de sensibilização adaptadas às especificidades dos setores **ou profissões** identificados. Os Estados-Membros que dispõem de estratégias nacionais globais de luta contra a corrupção também podem optar por abordar as [...] **medidas** nessas estratégias, desde que os riscos sejam avaliados e as medidas sejam revistas [...] **sempre que necessário**. Por exemplo, os regimes de residência para investidores contam-se entre os setores que apresentam riscos elevados de corrupção<sup>19</sup> [...] e deverão, por conseguinte, passar a constar das avaliações dos setores mais expostos ao risco de corrupção e das ações de formação a realizar pelos Estados-Membros, tal como previsto na presente diretiva.

---

proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

<sup>18</sup> Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129). A referência à corrupção é feita indiretamente na Decisão VIS do Conselho relativa à aplicação da lei, delimitando o seu âmbito de aplicação com uma referência ao mandado de detenção europeu no considerando 6.

<sup>19</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Regimes dos Estados-Membros para a concessão de cidadania ou de residência a investidores, de 23 de janeiro de 2019 [COM(2019) 12 final].

[...] <sup>20</sup>[...]

(33[...]) A execução da presente diretiva deverá assegurar um nível de proteção dos interesses financeiros **nacionais** [...] equivalente ao da proteção dos interesses financeiros **da União** [...].

(34[...]) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, aplicar à corrupção em todos os Estados-Membros sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da presente diretiva, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

(35[...]) O efeito dissuasivo pretendido com a aplicação de [...] **sanções** penais requer especial prudência no que toca aos direitos fundamentais. A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em especial o direito à liberdade e à segurança, a proteção dos dados pessoais, a liberdade profissional e o direito de trabalhar, a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e os direitos de defesa, os princípios da legalidade e da proporcionalidade das infrações penais e das [...] **sanções**, e o princípio *ne bis in idem*.

---

<sup>20</sup> [...]

(36[...]) [...] Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, **por carta datada de 10 de julho de 2023**, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.

[...]

(37[...]) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. A Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho continua a ser vinculativa para a Dinamarca e a ser-lhe aplicável,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

## CAPÍTULO 1 — DISPOSIÇÕES GERAIS

### *Artigo 1.º*

#### *Objeto e âmbito de aplicação*

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções [...] **penais e não penais** no domínio da corrupção, bem como medidas para melhor prevenir e combater a corrupção.

### *Artigo 2.º*

#### *Definições*

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

**1**[...]. «Bens», fundos ou ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens;

2 [...]. «Funcionário público»:

a) Um funcionário da União ou um funcionário nacional de um Estado-Membro ou de um país terceiro;

i. [...]«Funcionário da União», uma pessoa que seja:

[...]

[...] **a)** Um funcionário ou outro agente admitido por contrato pela União, na aceção do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho («Estatuto dos Funcionários»);

[...] **b)** Destacada para a União por um Estado-Membro ou por um organismo público ou privado, e que exerça funções equivalentes às exercidas pelos funcionários ou por outros agentes da União.

**Os membros de uma instituição, órgão ou organismo da União e o pessoal desses organismos são equiparados a funcionários da União, na medida em que o Estatuto dos Funcionários não lhes seja aplicável,**

ii. «Funcionário nacional», qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local, nomeada ou eleita, ou empregada com base num contrato, permanente ou temporária, remunerada ou não, independentemente da sua antiguidade. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local [...] **é equiparada a um funcionário nacional nos termos do direito nacional [...],**

iii. «Altos funcionários», funcionários públicos a quem sejam confiadas funções fundamentais de natureza executiva, administrativa, legislativa e judicial, nos termos do direito nacional. As disposições da presente diretiva relativas aos altos funcionários devem ser entendidas sem prejuízo das imunidades e privilégios estabelecidos nos termos das constituições ou leis nacionais;

- b) Qualquer outra pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público, incluindo as mandatadas por uma autoridade pública ou sob autoridade de uma autoridade pública, nos Estados-Membros ou em países terceiros, nos termos do direito nacional;
- c) Uma pessoa que assuma e exerça funções de serviço público numa organização internacional ou num tribunal internacional, nos termos do direito nacional;

3[...]. "Árbitro", qualquer pessoa chamada a proferir uma decisão juridicamente vinculativa sobre os litígios apresentados pelas partes na convenção de arbitragem, se o seu estatuto estiver definido no direito nacional;

4[...]. "Jurado", qualquer pessoa que atue como membro de um órgão responsável por decidir da culpabilidade de um arguido no âmbito de um julgamento, nos termos do direito nacional;

5 [...]. «Violação do dever», no mínimo, qualquer comportamento [...] que constitua uma violação de uma obrigação legal ou, consoante o caso, violação de instruções ou regras profissionais aplicáveis à atividade profissional de uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe;

6 [...]. «Pessoa coletiva», uma entidade que goza de personalidade jurídica nos termos do direito aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público.

[...]

PUBLIC



[...]

PUBLIC

[...]

PUBLIC

[...]

PUBLIC

## CAPÍTULO 2 — CRIMES DE CORRUPÇÃO

### *Artigo 7.º*

#### *Suborno no setor público*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando praticados intencionalmente, os seguintes atos sejam puníveis como infrações penais:
  - a) A promessa, a **oferta** ou a concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem **indevida** de qualquer natureza a um funcionário público, em benefício desse funcionário ou de terceiros, para que [...] **esse** funcionário realize ou se abstenha de realizar um ato [...] no exercício das suas funções (suborno ativo);
  - b) O pedido ou a receção, por um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou a **aceitação da oferta ou da** promessa dessa vantagem, em benefício [...] **desse** funcionário ou de terceiros, para que esse funcionário realize ou se abstenha de realizar um ato [...] no exercício das suas funções (suborno passivo).
2. **Para efeitos do disposto no n.º 1, os árbitros e os jurados são equiparados a funcionários públicos.**

## *Artigo 8.º*

### *Suborno no setor privado*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infração penal os seguintes comportamentos, quando praticados intencionalmente e no exercício de atividades económicas, financeiras [...] **ou** empresariais [...]:

- a) A promessa, **oferta** ou concessão, diretamente ou por interposta pessoa, **de** uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa que [...], **a qualquer título**, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, para que a pessoa, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato (suborno ativo);
- b) O pedido ou a receção por uma pessoa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou **a aceitação da oferta ou** da promessa de tal vantagem, **para que** essa pessoa ou um terceiro, quando [...], **a qualquer título**, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, em violação dos seus deveres, realize ou se abstenha de realizar um ato (suborno passivo).

*Artigo 9.º*

*Apropriação ilegítima*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que **a autorização, o desembolso, a apropriação ou a utilização, por um funcionário público, de bens cuja gestão lhe tenha sido confiada, direta ou indiretamente, para fins contrários ao fim a que se destinavam, concedendo uma vantagem a esse funcionário ou a outra pessoa ou entidade [...], sejam puníveis como infrações penais, quando prejudiquem os interesses financeiros da entidade pública ou privada em causa e sejam praticados intencionalmente.**  
[...]

[...]

- [...]2. Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar que a autorização, o desembolso, a apropriação ou a utilização, no âmbito de atividades económicas, financeiras [...] **ou** empresariais [...], por uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, de quaisquer bens cuja gestão lhe tenha sido confiada, direta ou indiretamente, para fins contrários ao fim a que se destinavam [...], **concedendo uma vantagem a essa pessoa ou a outra pessoa ou entidade [...], sejam puníveis como infrações penais, quando prejudiquem os interesses financeiros da entidade pública ou privada em causa e sejam praticados intencionalmente.**

*Artigo 10.º*

*Tráfico de influência*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando praticados intencionalmente, os seguintes atos sejam puníveis como infrações penais:
  - a) A promessa, **oferta** ou concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a **qualquer** pessoa [...] para que [...] exerça uma influência **ilícita sobre uma decisão ou medida a tomar por um funcionário público no exercício das suas funções**, com vista a obter uma vantagem indevida de um funcionário público;
  - b) O pedido ou a receção, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou **a aceitação de uma oferta ou de** uma promessa de tal vantagem, [...] **por qualquer** [...] pessoa [...] para que [...] exerça uma influência **ilícita [...] sobre uma decisão ou medida a tomar por um funcionário público no exercício das suas funções**, com vista a obter uma vantagem indevida de um funcionário público.
2. Para que os comportamentos a que se refere o n.º 1 sejam puníveis como infrações penais, é irrelevante que a influência seja ou não exercida ou que a [...] influência conduza ou não aos resultados pretendidos.

## *Artigo 11.º*

### *Abuso de funções*

Os Estados-Membros [...] **podem** tomar as medidas necessárias para assegurar que [...] a prática ou a omissão de um ato, em violação da lei, por um funcionário público no exercício das suas funções, com o objetivo de obter uma vantagem indevida em benefício desse funcionário ou de terceiros, **seja punível como infração penal, quando praticada intencionalmente.** [...] [...]

## *Artigo 12.º*

### *Obstrução da justiça*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando praticados intencionalmente, os seguintes atos sejam puníveis como **uma ou várias** [...] **infrações penais**:

1. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação ou a **promessa** [...], oferta ou concessão de vantagens **indevidas** para induzir falsas declarações ou interferir na prestação de depoimento ou na produção de provas num processo [...] **relativo à prática de** qualquer das infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º [...], 13.º e 14.º;
2. A utilização, diretamente ou por interposta pessoa, de força física, ameaças ou intimidação para interferir no exercício de funções oficiais por parte de um titular de um cargo judicial ou de um membro dos serviços policiais [...] **relativamente à prática de** qualquer das infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º [...], 13.º e 14.º.



### *Artigo 13.º*

#### *Enriquecimento resultante de crimes de corrupção*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a aquisição, posse ou utilização intencional, por um funcionário público, de bens que este saiba, **no momento da receção, serem** fruto da prática de qualquer das infrações previstas nos artigos 7.º a **10.º**, 12.º e 14.º **por parte de outro funcionário público** seja punível como infração penal [...].

### *Artigo 14.º*

#### *Instigação e [...] cumplicidade [...]*

1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que a instigação a qualquer das infrações a que se referem os artigos 7.º **a 10.º e 12.º** a 13.º seja punível como infração penal.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a cumplicidade em qualquer das infrações a que se referem os artigos 7.º **a 10.º e 12.º** a 13.º seja punível como infração penal.

[...]

## *Artigo 15.º*

### *Sanções e medidas aplicáveis às pessoas singulares*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais a que se referem os artigos 7.º **a 10.º e 12.º** a 14.º sejam puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que:
  - a) As infrações penais a que se referem o artigo 7.º, **se o ato a realizar pelo funcionário estiver em violação dos seus deveres**, e o artigo 9.º, **alínea a)**, [...] sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, [...] **quatro** anos;
  - b) As infrações penais a que se referem o artigo 7.º, **se o ato a realizar pelo funcionário não estiver em violação dos seus deveres**, o artigo 8.º [...], **o artigo 9.º, alínea b)**, e o **artigo 10.º** [...] sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, [...] **três** anos; e
  - c) A infração penal a que se refere o artigo 13.º seja punível com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, [...] **dois** anos.

3. [...] Os Estados-Membros podem prever que **a conduta descrita no artigo 9.º não constitua infração penal se a vantagem ou o prejuízo em causa for inferior a 10 000 EUR [...]**.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 1 [...] e 2, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que [...] tenham [...] **cometido** [...] as infrações [...] a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º possam ser sujeitas a **sanções** [...] ou medidas **penais ou não penais adicionais que sejam proporcionadas face à gravidade da conduta [...], as quais podem consistir no seguinte:**
- a) Multas;
  - b) Destituição, suspensão e reafetação de um cargo público;
  - c) Inibição de:
    - i) exercício de um cargo público,
    - ii) exercício de uma função de serviço público,
    - iii) exercício de funções numa pessoa coletiva detida, no todo ou em parte, por esse Estado-Membro,
    - iv) **exercício de atividades [...] comerciais que resultaram na prática da infração em causa ou que a permitiram [...]**;
- [...]
- [...] **d) Revogação de licenças [...] e de autorizações para o exercício de atividades [...] que resultaram na prática da infração em causa ou que a permitiram; e**

[...]e) Exclusões do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções, [...] concessões **e licenças**. [...]

### *Artigo 16.º*

#### *Responsabilidade das pessoas coletivas*

1. Os Estados-Membros devem [...] assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas [...] infrações a que se referem os artigos 7.º a **10.º e 12.º a 14.º** **quando tais infrações forem** cometidas em seu benefício por qualquer pessoa [...] **que ocupe** uma posição de direção na pessoa coletiva **em causa e que aja quer a título individual quer enquanto membro de um órgão [...]** dessa mesma pessoa coletiva, com base num ou mais dos seguintes elementos:
  - a) No poder de representação da pessoa coletiva;
  - b) [...] **Na** autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
  - c) [...] **Na** autoridade para exercer o controlo a nível da pessoa coletiva.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas sempre que a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática **de uma** infração [...] referida nos artigos 7.º a **10.º e 12.º a 14.º** em benefício [...] **da** pessoa coletiva **por uma pessoa que se encontre sob a sua autoridade**.
3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de processos penais contra as pessoas singulares que **praticuem** [...], instiguem [...] ou **sejam** cúmplices [...] **das** infrações penais a que se referem os artigos 7.º a **10.º e 12.º a 14.º**.

*Artigo 17.º*

*[...] Sanções e medidas aplicáveis a pessoas coletivas*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis [...] nos termos do artigo 16.º, **n.º 1 ou 2**, [...] **sejam puníveis com sanções ou medidas [...] penais ou não penais** efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que [...] as **sanções** ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas **consideradas** responsáveis, nos termos do artigo 16.º, **n.º 1 ou 2**, **pelas infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º** incluam **multas de carácter penal ou não penal, cujo montante deve ser proporcionado face à gravidade da conduta e às circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa, podendo incluir outras sanções ou medidas [...] penais ou não penais que sejam proporcionadas face à gravidade da conduta, tais como:**  
[...]
  - a[...]) A perda [...] do direito a benefícios ou auxílios públicos;
  - b[...]) [...] Exclusões [...] do **acesso ao financiamento** [...] público, **incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções, concessões e licenças;**
  - c[...]) A interdição [...] temporária ou permanente [...] do **exercício de atividades comerciais;**
  - d[...]) A revogação de licenças [...] e de autorizações para o exercício de atividades [...] **que resultaram na prática da infração em causa ou que a permitiram** [...];
  - e[...]) A possibilidade de as autoridades públicas anularem ou rescindirem um contrato [...] no âmbito do qual a infração tenha sido cometida;

f[...]) A colocação [...] sob vigilância judicial;

g[...]) A liquidação judicial [...]; e

h[...]) O encerramento [...] dos estabelecimentos [...] utilizados para a prática da infração.

**3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, pelo menos no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 16.º, n.º 1, as infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º e o artigo 13.º, sejam puníveis com multas de carácter penal ou não penal, cujo montante deve ser proporcionado face à gravidade da conduta e às circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o nível máximo dessas multas não seja inferior a:**

- a) 5 % do volume total de negócios a nível mundial da pessoa coletiva, seja no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida, seja no exercício anterior à decisão de aplicação da multa, no caso das infrações a que se referem os artigos 7.º a 9.º;**
- b) 3 % do volume total de negócios a nível mundial da pessoa coletiva, seja no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida, seja no exercício anterior à decisão de aplicação da multa, no caso das infrações a que se referem os artigos 10.º, 12.º e 13.º;**

**ou, em alternativa,**

- c) Um montante correspondente a 40 milhões de EUR no caso das infrações a que se referem os artigos 7.º a 9.º e a 24 milhões de EUR no caso das infrações a que se referem os artigos 10.º, 12.º e 13.º.**

**Os Estados-Membros podem estabelecer regras aplicáveis aos casos em que não seja possível determinar o montante da multa com base no volume total de negócios a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida ou no exercício anterior ao da decisão de aplicação da multa.**

*Artigo 18.º*

*Circunstâncias agravantes [...]*

[...] **Na medida em que as seguintes circunstâncias ainda não façam parte dos elementos constitutivos das infrações penais a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º e 13.º**, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, **no que diz respeito às infrações em causa a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º, uma ou mais das** seguintes circunstâncias [...] **possam, em conformidade com o direito nacional**, [...] ser consideradas circunstâncias agravantes, em relação às infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º:

- a) O autor da infração exerce um cargo de alto funcionário;
- b) O autor da infração foi **anteriormente** condenado **por sentença transitada em julgado** [...] por [...] **infrações** da mesma natureza **do que as infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º**;
- c) O autor da infração obteve um benefício substancial ou a infração causou prejuízos substanciais, **na medida em que possam ser determinados**;

[...]

[...]d) O autor da infração exerce funções de investigação, ação penal ou decisão judicial;

[...]e) A infração foi cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI<sup>21</sup>; e

---

<sup>21</sup> **Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).**

[...] <sup>22</sup> [...]

### *Artigo 18.º-A*

#### *Circunstâncias atenuantes*

[...] Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que uma ou mais [...] das seguintes circunstâncias [...] possa, em conformidade com as disposições aplicáveis do direito nacional, ser considerada circunstância atenuante [...] em relação às infrações penais a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º:

- a) O autor da infração facultou informações às autoridades competentes que estas não teriam conseguido obter de outra forma, ajudando-as a:
  - i) identificar ou levar a tribunal os outros infratores, ou
  - ii) encontrar elementos de prova;

---

<sup>22</sup> Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).



- b) **Salvo se tal constituir motivo de exclusão da responsabilidade**, se [...] uma pessoa coletiva **for considerada responsável por qualquer uma das infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º** e tiver levado a cabo controlos internos eficazes, ações de sensibilização ética e programas de conformidade para prevenir a corrupção antes ou depois da prática da infração; e
- c) Se [...] uma pessoa coletiva **for considerada responsável por qualquer uma das infrações a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º** e, uma vez descoberta a infração, tiver denunciado rápida e voluntariamente a infração às autoridades competentes e tiver tomado medidas corretivas.

**As circunstâncias atenuantes referidas nas alíneas b) e c) [...] devem ser aplicáveis apenas às pessoas coletivas.**

#### *Artigo 19.º*

*Privilégios ou imunidade em matéria de investigação e ação penal contra crimes de corrupção*

**Salvo se tal for contrário aos respetivos sistemas jurídicos, constituições e princípios constitucionais**, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que possam ser levantados os privilégios ou imunidades em matéria de investigação e ação penal concedidos aos funcionários nacionais pelas infrações a que se refere a presente diretiva [...].

*Artigo 20.º*

*Competência jurisdicional*

1. **Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações a que se refere a presente diretiva quando:**
  - a) A infração **tenha** [...] sido cometida, no todo ou em parte, **dentro** [...] **do seu território**;
  - b) O autor da infração **tiver** [...] **a sua nacionalidade** [...];

[...].
2. **Os Estados-Membros devem informar a Comissão sempre que decidam alargar a sua competência jurisdicional a uma ou mais das infrações previstas na presente diretiva que tenham sido cometidas fora do seu território, quando:**
  - a) **O autor da infração residir habitualmente no seu território;**
  - b) **A infração for cometida contra um dos seus nacionais ou residentes habituais;**
  - c) **A infração for cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;**
  - d) **A infração for cometida em benefício de uma pessoa coletiva relativamente a qualquer atividade comercial desenvolvida, total ou parcialmente, no seu território.**

[...]3. Sempre que uma das infrações a que se refere a presente diretiva seja da competência jurisdicional de mais do que um Estado-Membro, [...] **os** Estados-Membros em causa devem cooperar para determinar [...] o **Estado-Membro que deverá** conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho<sup>23</sup>, a questão deve ser remetida à Eurojust.

[...]4. Nos [...] casos referidos no n.º 1, alínea b), [...] os Estados-Membros devem **tomar as medidas necessárias para** assegurar que o exercício da **sua** [...] competência jurisdicional não fique subordinado à condição de a ação penal só poder ser instaurada na sequência de uma denúncia do Estado **onde se situa o local** [...] em que a infração penal foi cometida ou de uma denúncia feita [...] no Estado em que a infração penal foi cometida.

### *Artigo 21.º*

#### *Prazos de prescrição [...]*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição **que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento** [...] das infrações penais a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º [...] durante **um prazo** [...] suficiente, **após a prática de tais infrações penais, para que estas possam ser combatidas com eficácia.**

**Os Estados Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à execução de sanções aplicadas na sequência de uma condenação definitiva pelas infrações penais a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º, durante um prazo suficiente após a condenação.**

---

<sup>23</sup> Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

2. O prazo de prescrição a que se refere o n.º 1, **primeiro parágrafo**, é [...] o seguinte:

- a) [...] **Pelo menos cinco** anos a contar da data em que a infração tiver sido cometida, no caso das infrações penais [...] **puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, quatro anos**;
- b) [...] **Pelo menos três** anos a contar da data em que a infração tiver sido cometida, no caso das infrações penais [...] **puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois anos** [...]

[...].

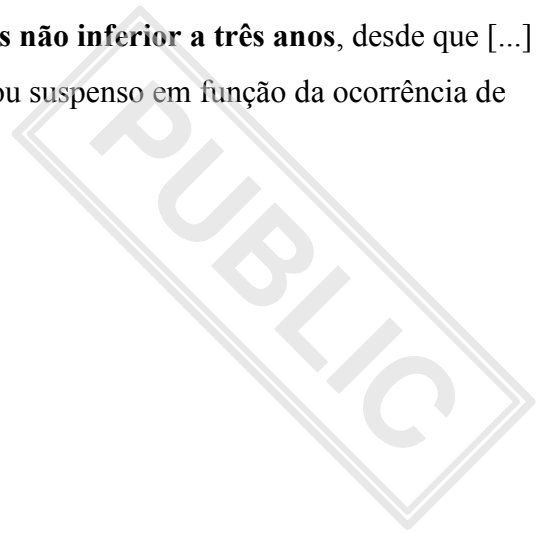
[...]

[...]3. [...] O prazo de prescrição referido no n.º 1, segundo parágrafo, é o seguinte:

- a) Pelo menos cinco anos a contar da data da condenação definitiva nos seguintes casos:
  - i) uma pena superior a um ano de prisão, ou, em alternativa,
  - ii) uma pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão,
- b) Pelo menos três anos a contar da data da condenação definitiva nos seguintes casos:
  - i) uma pena de prisão com a duração máxima de um ano, ou, em alternativa,
  - ii) uma pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de, pelo menos, dois anos de prisão.

[...]

[...]4. Em derrogação dos n.ºs **2 e 3** [...], os Estados-Membros podem estabelecer um [...] **prazo de prescrição de duração inferior a cinco anos, mas não inferior a três anos**, desde que [...] **esse prazo de prescrição** possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos. [...]



## CAPÍTULO 3 – PREVENÇÃO, DENÚNCIA E INVESTIGAÇÃO

### *Artigo 3.º*

#### *Prevenção da corrupção*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas [...] para sensibilizar o público para a nocividade da corrupção, **com o objetivo de** reduzir a prática global de crimes de corrupção, bem como o risco de corrupção.
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar [...] níveis **adequados** de transparência e responsabilização na administração pública e na tomada de decisões públicas com vista a prevenir a corrupção.
3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que **dispõem** de [...] instrumentos de prevenção. **Tais instrumentos podem ser**, por exemplo, [...] o acesso **adequado** à informação de interesse público, regras [...] para a divulgação e gestão de conflitos de interesses no setor público, regras [...] para a [...] **divulgação** de ativos [...] por parte dos **funcionários públicos nomeados nos termos do direito nacional** e [...] regras que regulem a interação entre o setor privado e o setor público [...].

4. Os Estados-Membros devem **assegurar que dispõem** de medidas [...] para prevenir a corrupção, tanto no setor público como no setor privado, e que estas são adaptadas aos riscos específicos do domínio de atividade. Tais medidas devem incluir, pelo menos, ações destinadas a reforçar a integridade e a prevenir oportunidades de corrupção entre:
- a) Altos funcionários;
  - b) [...] **Autoridades** policiais e [...] **judiciais**, incluindo medidas relacionadas com a sua nomeação e conduta [...].
5. **Sempre que necessário**, os Estados-Membros devem realizar [...] uma avaliação para identificar os setores **ou profissões** mais expostos ao risco de corrupção e **desenvolver medidas para fazer face aos principais riscos a que estão expostos os setores ou profissões identificados**.
6. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros devem [...] [...], **consoante for adequado**, organizar ações de sensibilização adaptadas às especificidades dos setores **ou profissões** identificados **no n.º 5**, nomeadamente em matéria de ética. [...]
- [...]
7. Se for caso disso, os Estados-Membros devem tomar medidas para promover a participação da sociedade civil, das organizações não governamentais e das organizações locais em atividades de luta contra a corrupção.



*[...] Organismos ou unidades organizacionais [...] de luta contra a corrupção*

1. **Para levar por diante a luta contra a corrupção numa base comum**, os Estados-Membros devem [...] assegurar a existência de um ou mais organismos ou unidades **organizacionais** [...] **responsáveis pela** prevenção da corrupção [...].
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a existência de um ou mais organismos ou unidades **organizacionais** [...] **responsáveis pela** repressão da corrupção.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os organismos ou as unidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 **podem funcionar sem ingerência indevida e, se for caso disso, tomar decisões ou formular recomendações em conformidade com procedimentos transparentes estabelecidos por [...] disposições legislativas, regulamentares ou administrativas.** [...]  
[...]

[...]

#### *Artigo 5.º*

##### *Recursos*

Os Estados-Membros devem [...] assegurar que **os organismos ou as unidades organizacionais a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2**, [...] dispõem [...] de pessoal qualificado em número adequado e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos necessários para o desempenho eficaz das suas funções relacionadas com a execução da presente diretiva.

#### *Artigo 6.º*

##### *Formação*

1. [...] Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para [...] **prestar** formação aos seus funcionários nacionais, de modo a que estejam aptos a identificar as diferentes formas de corrupção e os riscos de corrupção que possam ocorrer no exercício das suas funções e a reagir em tempo útil e de forma adequada a quaisquer atividades suspeitas.
2. **Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais na União**, [...] cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para [...] **prestar** [...] formação especializada [...] às autoridades policiais e judiciais [...] responsáveis pelas investigações e processos **penais** relativos às infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

## *Artigo 22.º*

### *Proteção das pessoas que denunciam infrações ou contribuem para a sua investigação*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>24</sup> seja aplicável à denúncia das infrações a que se referem os artigos 7.º a 14.º da presente diretiva e à proteção das pessoas que denunciam tais infrações, **nas condições estabelecidas na referida diretiva.**
2. Para além das medidas a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem **tomar as medidas necessárias para** assegurar que [...] **as pessoas** que denunciam as infrações a que se refere a presente diretiva [...], que forneçam elementos de prova ou de outro modo cooperem com as **autoridades competentes [...]** **tenham acesso a medidas** de proteção, de apoio e de assistência no contexto de um processo penal, **nos termos do direito nacional.**

## *Artigo 23.º*

### *Instrumentos de investigação*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar [...] a existência de [...] instrumentos de investigação eficazes **e proporcionados** para a investigação ou o exercício da ação penal contra as infrações penais a que se refere a presente diretiva.

**Se for caso disso, tais instrumentos devem compreender instrumentos de investigação especiais, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves.**

---

<sup>24</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

## CAPÍTULO 4 – COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO

### *Artigo 24.º*

*Cooperação entre os Estados-Membros [...] e as instituições, órgãos ou organismos da União [...]*

Sempre que se suspeite que as infrações penais a que se refere a presente diretiva são de natureza transfronteiriça, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem ponderar a possibilidade de transmitir as informações sobre essas infrações às devidas instituições, órgãos ou organismos competentes da União. Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, [...] os Estados-Membros, a Europol, a Eurojust, a Procuradoria Europeia [...] e o Organismo Europeu de Luta Antifraude [...] devem, no âmbito das respetivas competências, cooperar entre si na luta contra as infrações penais a que se refere a presente diretiva. Para o efeito, a **Eurojust, a Europol e o Organismo Europeu de Luta Antifraude** devem, se for caso disso, [...] prestar assistência técnica e operacional, em conformidade com os respetivos mandatos, **consoante for necessário para as autoridades competentes** facilitarem [...] a coordenação das **respetivas** investigações [...].

## *Artigo 25.º*

### *Apoio da Comissão aos Estados-Membros e respetivas autoridades competentes*

[...]

1.[...] A Comissão deve elaborar uma panorâmica dos riscos de corrupção setoriais na União e facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e os peritos em toda a União.

2. [...] A Comissão, através da rede da UE contra a corrupção, deve [...]:

[...] Facilitar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas entre profissionais, peritos, investigadores e outras partes interessadas dos Estados-Membros;

[...]

3. [...] A Comissão deve informar os Estados-Membros sobre os recursos financeiros disponíveis a nível da União para a luta contra a corrupção.

## *Artigo 26.º*

### *Recolha de dados e estatísticas*

1. Os Estados-Membros **devem dispor de um sistema para o registo, a produção e o fornecimento de dados estatísticos anonimizados** [...] sobre as infrações penais a que se referem os artigos 7.º a 10.º e 12.º a 14.º da presente diretiva.

2. Os dados estatísticos a que se refere o n.º 1 devem **incluir, pelo menos, os dados já existentes, quando disponíveis a nível central** [...]:

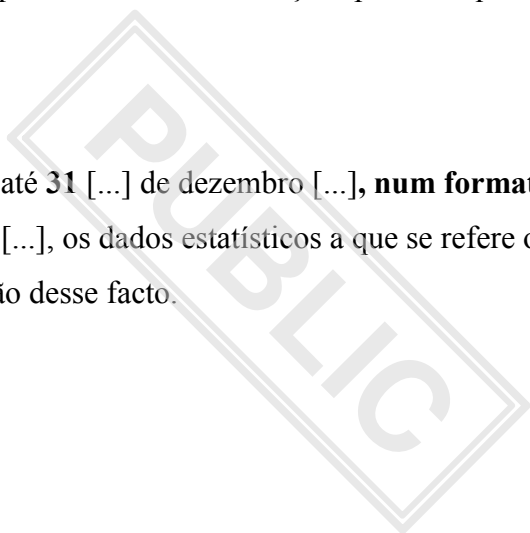
- a) **O número de infrações registadas e julgadas pelos Estados-Membros;**
- b) **O número de processos judiciais arquivados;**
- c) **O número de pessoas singulares que foram:**
  - i) **objeto de ação penal,**
  - ii) **condenadas;**
- d) **O número de pessoas coletivas que foram:**
  - i) **objeto de ação penal,**
  - ii) **condenadas ou multadas;**

[...]

e[...] ) Os tipos e níveis das sanções impostas por cada uma das infrações penais a que se referem os artigos 7.º a 14.º.[...]

[...]

3. Os Estados-Membros devem publicar anualmente, até 31 [...] de dezembro [...], **num formato normalizado, facilmente acessível e comparável** [...], os dados estatísticos a que se refere o n.º 2 relativos ao ano anterior e informar a Comissão desse facto.



## CAPÍTULO 5 – DISPOSIÇÕES FINAIS

### *Artigo 27.º*

*Substituição da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia*

1. A Decisão-Quadro 2003/568/JAI é substituída relativamente aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao prazo de transposição da decisão-quadro para o direito interno.

No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Decisão-Quadro 2003/568/JAI e o **respetivo artigo 2.º** devem ser entendidas como sendo feitas para o **capítulo 2** da presente diretiva.

2. A Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia é substituída no que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva.

No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para essa Convenção e o **respetivo artigo 3.º** devem entender-se como sendo feitas para o **capítulo 2** da presente diretiva.



*Artigo 28.º*

*Alterações da Diretiva (UE) 2017/1371 relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal*

A Diretiva (UE) 2017/1371 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea c):

«c) «Altos funcionários», os definidos no artigo 2.º, [...] ponto 2, alínea iii) da Diretiva (UE) XXX relativa à luta contra a corrupção.»;

2) No artigo 4.º, n.º 2, os termos «a corrupção passiva e ativa», «corrupção passiva» e «corrupção ativa» são substituídas, respetivamente, por «o suborno passivo e ativo no setor público», «suborno passivo no setor público» e «suborno ativo no setor público».

[...]

[...]

(3[...]) No artigo 7.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. [...] Os Estados-Membros podem **prever que a conduta descrita no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, não constitua infração penal se a vantagem ou o prejuízo em causa for inferior a 10 000 EUR [...]. [...]**

(4[...]) No artigo 7.º, é inserido o seguinte n.º 6:

«7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que tenham [...] **cometido** [...] [...] as infrações [...] a que se referem **os artigos 3.º, 4.º e 5.º** [...] da presente diretiva possam ser sujeitas a **sanções [...] ou medidas penais ou não penais adicionais, [...]** **que podem incluir aquelas** a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva (UE) XXX relativa à luta contra a corrupção.»

(5[...]) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

*Circunstâncias agravantes e atenuantes*

**Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso uma infração penal a que se referem os artigos 3.º, 4.º ou 5.º seja cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, tal facto seja considerado circunstância agravante.**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que **uma ou mais das** circunstâncias a que se referem o artigo 18.º, **alíneas a) a d), e o artigo 18.º-A** da Diretiva (UE) XXX relativa à luta contra a corrupção [...] **possam, em conformidade com as disposições aplicáveis do direito nacional, ser** consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes em relação às infrações penais a que se refere a presente diretiva.»

(6[...]) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

*Sanções aplicáveis às pessoas coletivas*

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis [...] nos termos do artigo 6.º [...] **sejam** puníveis com **sanções ou medidas penais ou não penais** efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que [...] as **sanções** ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º incluam **multas de carácter penal ou não penal, cujo montante deve ser proporcionado face à gravidade da conduta e às circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa, podendo incluir outras sanções ou medidas [...] penais ou não penais que sejam proporcionadas face à gravidade da conduta, tais como** aquelas a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX relativa à luta contra a corrupção.»

[...]

[...]

*Artigo 29.º*

*Transposição*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, o mais tardar até [...] **36** meses a contar da **data de adoção da presente diretiva** [...], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

### *Artigo 30.º*

#### *Avaliação e apresentação de relatórios*

1. A Comissão deve, até [24 meses após o prazo de execução da presente diretiva], apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

[...]

- 2 [...]. Até [48 meses após o prazo de execução da presente diretiva], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avalie o valor acrescentado da presente diretiva em matéria de luta contra a corrupção. O relatório deve igualmente abranger o impacto da presente diretiva nos direitos e liberdades fundamentais. Com base nesta avaliação, a Comissão decide, se necessário, das medidas de acompanhamento adequadas.

*Artigo 31.º*

*Entrada em vigor*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 32.º*

*Destinatários*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente / A Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---